

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0014124-81.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Inventário e Partilha

Requerente: Lucas Ramos Tubino

Requerido: Paulo Cesar Rodrigues de Sá Telles

Juiz de Direito: Dr. Ivan Rodrigues de Andrade

VISTOS.

Cuida-se de pedido de habilitação de crédito em inventário entre as partes acima.

Alegou o requerente, em essência, ser credor do espólio na importância referida na inicial; pretende habilitação de seu crédito junto ao inventário; esclareceu que o crédito se refere a honorários advocatícios contratados em vida pelo autor da herança, em razão da prestação de serviços judiciais, fls. 08/09 e 10.

Instado a se manifestar, o espólio manteve-se inerte, fls.23.

É como relato.

DECIDO.

Conforme é cediço, habilitação de crédito em inventário é procedimento não contencioso e o seu deferimento imprescinde da aquiescência de todos os interessados na herança, nos exatos termos do disposto no artigo 643 do CPC.

Outro não é o entendimento da Jurisprudência:

Habilitação de crédito - Cobrança de cédula de crédito bancário - Ação de cobrança em processamento - Discordância dos herdeiros - Hipótese em que a lei autoriza apenas a reserva de bens para eventual garantia do débito, que deverá ser exigido pela via própria - Exegese dos art. 1.017 e 1.018 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil - Recurso desprovido.(Apelação nº 0027669-61.2014.8.26.0576. Relator Desembargador Galdino Toledo Júnior. Nona Câmara de Direito Privado. J. 30-08-2016).

Inventário. Habilitação de crédito apresentada financeira em face de devedora instituição falecida. Impugnação por parte do inventariante. Discordância que impede o deferimento da habilitação pretendida. Discussão acerca da legalidade do contrato e das assinaturas que deverá ser travada pelas vias judiciais próprias, sendo inviável a aludida temática nas vias estreitas do inventário. Possível, entretanto, a reserva de bens do espólio, considerando-se a natureza do crédito (contrato bancário). Impugnação, ademais, que não se funda em alegação de quitação. parcialmente provido.(Apelação nº 0001240-36.2014.8.26.0001. Relator Desembargador Rômolo Russo. Sétima Câmara de Direito Privado. J. 26-01-2016).

Sendo assim, nos estreitos limites do inventário, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1fam@tjsp.jus.br

indeferimento da habilitação pura e simples é de rigor.

Querendo, o habilitante deverá valer-se das vias ordinárias próprias, no juízo cível comum, conforme art. 643 do CPC.

Nos termos do art. 1997, § 1º do CC, tendo havido pedido alternativo de reserva de valores suficientes para futura e eventual cobertura de ação de cobrança (ou outro crédito pendente de apuração), acolho a pretensão, o que é permitido (STJ, 4ª turma, REsp. 98.486/ES, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 05.9.2005, pág. 409).

ANTE O EXPOSTO,

indefiro a habilitação do crédito.

Defiro, no entanto, a reserva de valores suficientes à cobertura da dívida referente aos honorários advocatícios contratados em vida pelo "de cujus", referente à ação judicial movida contra o Instituto Nacional do seguro Social (fls. 08/09 e 10), cuidando o inventariante do cumprimento desta determinação, sob as penas da lei.

Não há honorários de sucumbência e condenação em custas. Oportunamente, certificado o trânsito, arquivem-se os autos. Publicar

Intimar.

Araraquara, 03 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA